



Deputado
CELINO CARDOSO

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões 01/ setembro / 1995 RUI DO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 637 DE 1995.

Promove a apreensão simbólica dos
veículos automotores em mau estado
de conservação

FLS. N.º 01 8204 b

Artigo 1º - Os veículos automotores em mau estado de conservação, quando vistoriados em trânsito, a critério da autoridade fiscalizadora, serão simbolicamente apreendidos, através de termo circunstanciado, para que no prazo de 30 dias, sejam submetidos aos necessários reparos.

Artigo 2º - O certificado de registro e licenciamento e a carta de habilitação do condutor do veículo vistoriado serão apreendidos, e no ato, substituídos por uma autorização provisória, com a validade pelo prazo de 30 dias, que poderá ser elaborada no próprio termo de apreensão do veículo.

Artigo 3º - Sanada a irregularidade constatada dentro do prazo concedido, será feita a vistoria competente, liberando-se o veículo com a imediata restituição dos documentos apreendidos.

Parágrafo único - A critério da autoridade de trânsito, o prazo previsto nos artigos precedentes poderá ser dilatado por mais 30 dias.

Artigo 4º - Decorrido o prazo estipulado, sem a regularização das avarias, serão aplicadas as punições previstas no Código Nacional de Trânsito, com a apreensão definitiva do veículo e certificado de registro e licenciamento, devolvendo-se, todavia, a carta de habilitação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Muitos são os fatores que ocasionam os constantes congestionamentos de trânsito, nas grandes cidades, com indiscutíveis prejuízos a toda comunidade.

Alguns, evidentemente, insuperáveis, como o excesso de veículos, outros resultantes de imprudência de motoristas irresponsáveis.

P R O T O C O L O

REGISTRO GERAL LEGISL.
8204 de 519/1995
02 folhas
Ass. B

31460 15185 036332



Deputado
CELINO CARDOSO



Há, todavia, ocorrências que dificultam a circulação de veículos pelas grandes artérias e que facilmente podem ser eliminadas. Dentre elas destaca-se o desafio dos veículos em mau estado de conservação.

Com frequência, veículos velhos circulam com pneus em estado deplorável, lataria danificada, parte elétrica em situação precária, afora o problema mais agudo que é a mecânica, não raro, toda avariada pelo uso continuado.

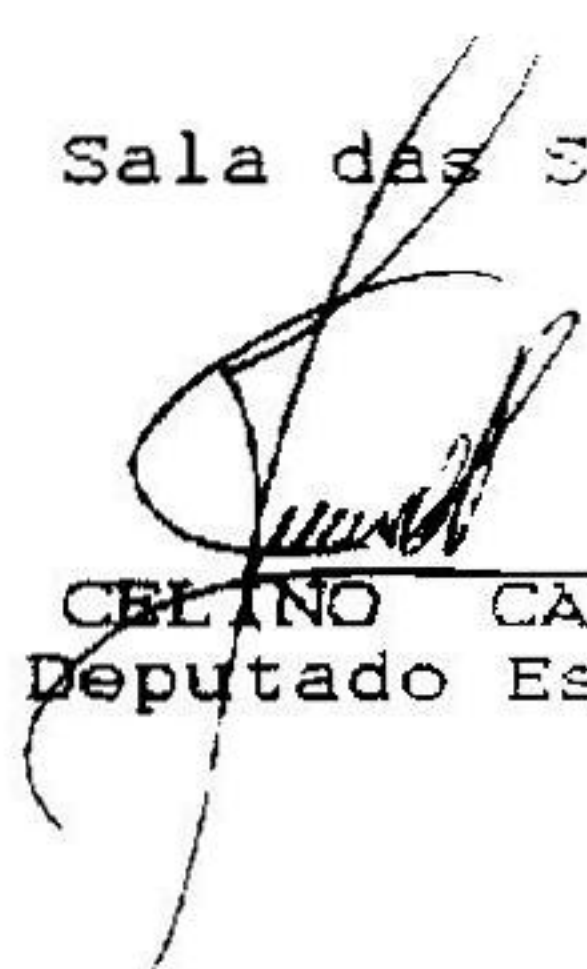
Evidentemente, veículos em tão precário estado põem em risco a vida dos usuários, dos ocupantes de outras viaturas, como dos próprios pedestres.

Com o presente Projeto de Lei, propõe-se eliminar o flagelo dos veículos em mau estado emperrando o trânsito nos grandes centros, através da fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para os reparos necessários.

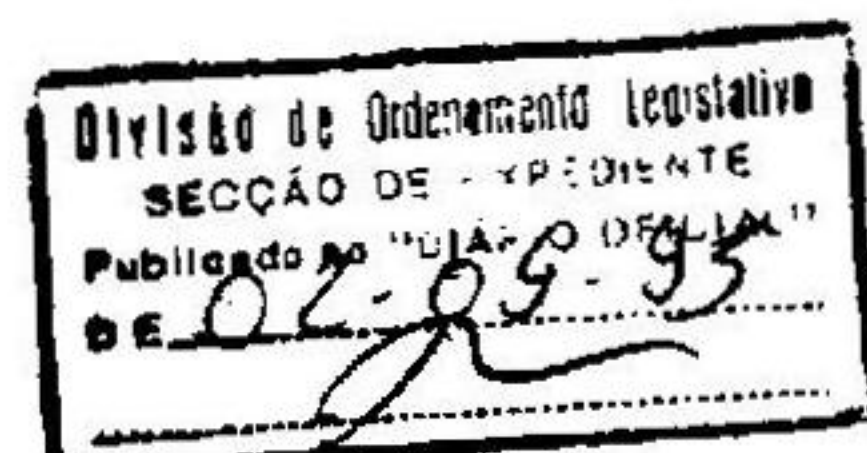
Por óbvio, a medida deve ser coercitiva, por isso que se sugere que sejam apreendidos os documentos do carro e a carta de habilitação, através de instrumento próprio, que os substitua durante 30 (trinta) dias. Nesse mesmo documento, elaborado em duas vias, pelo menos, será estipulado o tipo de serviço que deve ser executado. Uma vez concluídos os reparos, o interessado procurará vistoriar o veículo junto ao DETRAN, credenciando-se a liberá-lo e a receber em retorno a carta de habilitação e os documentos apreendidos. Uma vez expedida a notificação pela constatação da irregularidade, o veículo estará impedido de circular, mas não haverá impedimento de o motorista dirigir outra viatura, à vista da notificação - carta provisória.

Não regularizada a pendência, serão aplicadas as multas cabíveis, pelo uso de veículo em mau estado, sem prejuízo da responsabilidade decorrente da condução de veículo sem carta de habilitação e sem o certificado de propriedade e respectiva prova de licenciamento.

Sala das Sessões,


CELINO CARDOSO
Deputado Estadual

Deputado Estadual
Assinatura
Data 18/11/95
Chefe de Seção



nos termos do art. 3º do Regimento Interno do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
ordem nos dias 5, 13 e 19 de 1945 à 202ª Sessão
recebido (ordem 5, 13 e 19 de 1945), não tendo
substitutivo,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 1 e 2

D. O. L. 14 / 9 / 1945

As Comissões de:
☒ Constituição e Justiça
☒ Segurança Pública
15/ Setembro / 1945
RICARDO RICCOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20/9/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/09/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Waldemar Lantola
com prazo para devolução dentro de 10 dias

Presidente

JUNTADA

Segunda Junta de Pareceres de

Relator - C. C. J.

Ordem 02 - 1ª. n.º 1.000 a partir

Ordem 03

De 10 de 1945

SECRETÁRIO DE COMISSÃO